



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 858/2010

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE TACURU-MS.

O Prefeito Municipal de Tacuru - MS, CLAUDIO ROCHA BARCELOS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei institui o Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Tacuru - MS.

Art. 2º - O Plano de que trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da educação básica que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º - Atuam na Educação Básica os profissionais da educação que exercem atividades de docência, os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil, suporte pedagógico direto a tais atividades, incluído as de direção, administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

§ 1º - As unidades escolares são estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao ensino fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à educação infantil e educação de jovens e adultos.

§ 2º - As instituições de educação infantil compreendem:

- I. Creches, ou entidades equivalentes;
- II. Pré-escolas.

§ 3º - A educação de jovens e adultos compreende:

- I. Alfabetização;
- II. Cursos e exames supletivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4° - A Categoria dos Profissionais da Educação Básica caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

- I. O plano de desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;
- II. A gestão democrática do ensino público;
- III. Garantia de padrão de qualidade.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5° - O provimento dos cargos iniciais da categoria funcional dos Trabalhadores da Educação Básica dependerá de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme o disposto em edital.

Parágrafo único. Os programas das provas de concurso constituirão parte integrante do edital, bem como a série de valores atribuídos aos títulos.

Art. 6° - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência nas funções inerentes aos Profissionais da Educação Básica

Art. 7° - O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal de Tacuru – MS, publicando-se na Imprensa a relação dos candidatos aprovados, em ordem de classificação.

Parágrafo único. A posse será efetivada através de nomeação, na classe e referência iniciais conforme objeto de concurso.

Art. 8° - O profissional da educação nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a estágio probatório, por prazo ininterrupto de 36 (trinta e seis) meses.

§ 1° - No período mencionado no caput deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação de desempenho, na forma estabelecida em regulamento, observados, entre outros, os seguintes fatores:

- I. Assiduidade;
- II. Disciplina;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Eficiência;
- V. Produtividade;
- VI. Responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Dois meses antes do término do estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 9º - Comprovada a existência de vagas no quadro da categoria dos Profissionais da Educação Básica e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados realizar-se-á obrigatoriamente, concurso público de ingresso.

Art. 10 - Admitirão outras formas de seleção pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I. Provimento temporário;
- II. Substituição emergencial do cargo.

Art. 11 - O exercício do magistério exige como qualificação mínima, a seguinte formação:

- I. Em nível médio, na modalidade Normal de Magistério, para docência na educação infantil e nos cinco anos iniciais ou ciclos correspondentes do ensino fundamental;
- II. Superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área correspondente, para a docência de disciplinas dos anos finais correspondentes do ensino fundamental; e,
- III. Superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência de disciplinas específicas dos anos finais do ensino fundamental.

§ 1º - Para o exercício das atividades de planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, exigir-se-á como qualificação mínima a formação em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação na área do magistério, para professores que tenham seu padrão fixado na unidade escolar.

§ 2º - Para o exercício da atividade de administração escolar cumprir-se-á o estabelecido no Estatuto dos Servidores em Educação.

CAPÍTULO III
ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12 - Para efeitos desta Lei Complementar, entende-se:

- I. Profissional de Educação Básica: servidor do Grupo da Educação que exerce atividades docentes, coordenação pedagógica, direção escolar, assessoramento escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- II. Cargo: o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições cometidas a titulares, denominados Profissionais da Educação Básica, regidos por esta Lei Complementar;
- III. Função: o conjunto dos direitos, obrigações e atribuições de uma pessoa em sua atividade profissional;
- IV. Categoria Funcional: a profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos, classificados em níveis crescentes de habilitação;
- V. Carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a complexidade das atribuições;
- VI. Classe: o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais dos Profissionais da Educação Básica;
- VII. Progressão Funcional: a passagem de uma classe para outra permanecendo no mesmo nível;
- VIII. Promoção Funcional: a passagem de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

Seção I

Da Composição das Classes

Art. 13 - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme não habilitados e habilitados.

- I. Classe A - integrada por servidores não habilitados que estão terminando o ensino médio, na modalidade Normal;
- II. Classe B - integrada por profissionais habilitados no ensino médio, na modalidade Normal;
- III. Classe C - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em cursos de licenciatura Plena;
- IV. Classe D - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, e especialização ao nível de pós-graduação;
- V. Classe E - integrada pelos profissionais que tenham concluído o curso de pós-graduação ao nível de mestrado;
- VI. Classe F - integrada pelos profissionais que tenham concluído o curso de pós-graduação ao nível de doutorado.

Seção II

Dos Vencimentos

Art. 14 - O valor do vencimento de cada classe e nível da categoria dos Profissionais da Educação é representado pelo piso salarial a que se refere este artigo, aplicados os coeficientes seguintes e na forma indicada:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

a) Em relação às classes de habilitação:

- Classe A, coeficiente 0,90;
- Classe B, coeficiente 1,00;
- Classe C, coeficiente 1,40;
- Classe D, coeficiente 1,46;
- Classe E, coeficiente 1,80;
- Classe F, coeficiente 2,00.

Seção III
Do Avanço Funcional

Art. 15 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Progressão funcional é a passagem para a referência para outra imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses. Na elevação de cada biênio será aplicado dois por cento sobre o vencimento base.

§ 2º - Promoção funcional é a passagem de uma classe para outra classe mediante, na mesma referência, desde que comprovado uma nova habilitação obtida em instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do caput do art. 13.

Seção IV
Das Gratificações

Art. 16 - Os profissionais da educação farão jus às seguintes gratificações:

- I. Pelo exercício de direção de:
 - a) Unidade escolar;
 - b) Pré-escola, quando funcionar independentemente da unidade escolar; e
 - c) Creche, ou entidade equivalente.

- II. Pelo exercício das demais funções especificadas nos incisos do Art. 17, exceto a de direção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PREFEITO

- III. Pelo efetivo exercício de regência de classe na Educação Básica, educação especial;
- IV. Pelo efetivo exercício de regência de classe do 1º e 2º ano do ensino fundamental e educação infantil;
- V. Pelo efetivo exercício de regência de classe em sala multisseriada, do ensino fundamental;
- VI. Pelo efetivo exercício de regência de classe do 3º ao 9º ano do ensino fundamental;

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I do caput deste artigo corresponde a um acréscimo, conforme a tipologia da escola, sobre o vencimento base.

- a) Escola com até 500 (quinhentos) alunos, 40% (quarenta por cento);
- b) Escola acima de 500 (quinhentos) alunos, 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - A gratificação prevista no inciso II, corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

§ 3º - A gratificação prevista no inciso III, corresponde a um acréscimo de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o vencimento base.

§ 4º - A gratificação prevista no inciso IV e V correspondem a um acréscimo de 25% (vinte por cento) sobre o vencimento base.

§ 5º - A gratificação prevista no inciso VI, corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base.

Parágrafo único. A gratificação poderá ser alterada com índice de porcentagem superior ou inferior aos estabelecidos por Decreto Municipal, quando os valores comprometerem o teto ou criarem fundo de reserva, estes devidamente comprovados e justificados junto ao Conselho Municipal de Educação.

Seção V Das Funções

Art. 17 - A atribuição de encargo específico ao profissional da educação integrante do Quadro do Magistério corresponderá ao exercício das funções de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- I. Diretor;
- II. Coordenador;
- III. Inspetor;
- IV. Orientador educacional;
- V. Secretário de unidade escolar;
- VI. Supervisor pedagógico.

§ 1º - A função de diretor será ocupada por profissional nomeado Chefe do Executivo nos termos do Estatuto dos Profissionais da Educação Básica.

§ 2º - As funções de que tratam os incisos II ao VI serão exercidas mediante nomeação do Prefeito Municipal, após aprovação em concurso público de provas ou títulos.

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO, DA HORA ATIVIDADE E DO
APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

Seção 1
Da Jornada de Trabalho e da Hora-atividade

Art. 18 - A jornada de trabalho será de 20 (vinte) horas semanais que equivalera ao exercício de um cargo.

§ 1º A jornada prevista no caput deste artigo será dividida em:

- I. Horas-aula; e
- II. Horas-atividade.

§ 2º Horas-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 3º Horas-atividade é o período dedicado pelo docente, prioritariamente no recinto escolar, para:

- I. Planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II. Colaborar com a administração da escola;
- III. Participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV. Aperfeiçoar seu trabalho profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 - A hora-atividade corresponderá no mínimo a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho.

§ 1º O professor cuja jornada equivalente a 40 (quarenta) horas semanais terá a hora-atividade calculada com base no mesmo percentual referido no caput deste artigo.

§ 2º Eventuais jornadas entre o mínimo de 20 (vinte) horas e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais observasse-a a mesma proporção entre horas-aula e horas-atividade.

§ 3º Terão direito à hora-atividade somente os profissionais do magistério que exerçam a docência, assim distribuídas:

- I. 60% das horas-atividade na unidade escolar;
- II. 40% das horas-atividade em local de livre escolha pelo docente.

Art. 20 - A forma de exercício de horas - atividade, nos termos do disposto no § 3º do artigo 18 e será definida na proposta pedagógica da unidade escolar ou da instituição de educação infantil, respeitadas as diretrizes a serem fixadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Seção II

Do Aperfeiçoamento Continuado

Art. 21 - O município obriga-se a garantir a participação de todos os profissionais de educação da rede pública em cursos e programas de aperfeiçoamento e formação continuada.

§ 1º - Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado objetivando a consecução da garantia do que trata o caput deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação nos termos de regulamento.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura se responsabilizará por ofertar anualmente o mínimo de 40 horas de cursos de que trata este artigo;

§ 3º - O professor é obrigado a freqüentar, dentro de sua jornada de trabalho, cursos de aperfeiçoamento ou especialização profissional para os quais seja expressamente designados ou convocados pela A Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura, incluem-se nessa obrigação qualquer modalidade de reuniões de estudos e/ou debates promovidos pelo Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura.

CAPITULO V **DA APOSENTADORIA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22 - A aposentadoria será regida em conformidade com o que dispõe Legislação Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - A data base da categoria dos profissionais da educação será no mês de janeiro de cada ano.

Art. 24 - Os docentes em efetivo exercício de regência de classe e os professores coordenadores gozarão, anualmente, 30 (trinta) dias de férias no final do período letivo e 15 (quinze) dias de recesso entre as duas etapas do ano letivo.

Parágrafo único. Os demais integrantes do Quadro dos Trabalhadores em Educação terão assegurado 30 (trinta) dias de férias anuais.

Art. 25 - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 26 - O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem a habilitação exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção.

Art. 28 - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de Remuneração dos Profissionais da Educação, num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, observadas as exigências de habilitação profissionais estabelecidas nos incisos do caput do art. 13 e o tempo de serviço no magistério da rede municipal de ensino público.

§ 1º O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de enquadramento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior será instituída Comissão de Enquadramento, nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

- I. Representantes da administração pública;
- II. Professores indicados pela categoria.

Art. 29 – Revogando a Lei nº. 447/99 e a Lei Complementar nº. 003/2009.

Art. 30 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TACURU - MS, AOS 24 (VINTE E QUATRO)
DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010 (DOIS MIL E DEZ).**

Cláudio Rocha Barcelos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Anexo I
TABELA DE REFERÊNCIA SALARIAL DO MAGISTÉRIO

CLASSE	COEFICIENTE	REF-1	REF-2	REF-3	REF-4	REF-5	REF-6	REF-7	REF-8	REF-9	REF-10	REF-11	REF-12	REF-13	REF-14	REF-15
A	0,90	576,67	588,20	599,97	611,97	624,21	636,69	649,42	662,41	675,66	689,17	702,96	717,02	731,36	745,98	760,87
B	1,00	640,74	653,55	666,63	679,96	693,56	707,43	721,58	736,01	750,73	765,74	781,06	796,68	812,61	828,87	845,46
C	1,40	897,04	914,98	933,28	951,95	970,98	990,40	1010,21	1030,42	1051,03	1072,05	1093,49	1115,36	1137,66	1160,42	1183,64
D	1,46	935,48	954,19	973,27	992,74	1012,59	1032,85	1053,50	1074,57	1096,06	1117,99	1140,34	1163,15	1186,41	1210,14	1234,35
E	1,80	1153,33	1176,40	1199,92	1223,92	1248,40	1273,37	1298,84	1324,81	1351,31	1378,34	1405,90	1434,02	1462,70	1491,96	1521,79
F	2,00	1281,48	1307,11	1333,25	1359,92	1387,12	1414,86	1443,15	1472,02	1501,46	1531,49	1562,12	1593,36	1625,23	1657,73	1690,87

A	PROFESSOR LEIGO
B	PROFESSOR COM MAGISTÉRIO
C	PROFESSOR COM NÍVEL SUPERIOR
D	PROFESSOR PÓS GRADUADO
E	PROFESSOR COM MESTRADO
F	PROFESSOR COM DOUTORADO